



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0006328-24.2010.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO CEARÁ
REQUERIDO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE
ASSUNTO : TJCE - PORTARIA N° 003/2010 - ACESSO AUTOS - PRERROGATIVA ADVOGADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS, ETC...

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**, em face do **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE** onde requer, em liminar, a suspensão da Portaria 003/2010, que tem como objeto recomendação à Diretora de Secretaria do Juízo requerido, determinando que “*em hipótese alguma*” permita a manipulação dos autos “*sem o devido mandato*”.

Relata a Ordem dos Advogados que em 14 de julho último o Juiz Titular de Direito da Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE, Dr. Luiz Carlos Bessa, editou Portaria em que estipula redobrada

atenção à Seretária da Vara a fim de que, em nenhuma hipótese, permita a manipulação dos autos por advogados sem o devido mandato.

Argumenta a requerente que o ato impugnado cria empecilhos indevidos ao exercício da advocacia, fazendo letra morta a precisão do inciso XIII do artigo 7º da Lei 8.906/94, que estabelece o direito do advogado em examinar autos de processo mesmo sem procuração.

Anota ainda, não fosse a ilegalidade apontada, há clara afronta ao artigo 133 da Constituição Federal.¹

É, em síntese, o relatório.

A argumentação da requerente está alicerçada em duas principais premissas: a) Que a portaria fere as prerrogativas dos advogados em examinar os autos, independente da existência de procuração, nos exatos termos da Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, XIII; b) Que o ato impugnado representa clara violação às prerrogativas dos advogados que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

O Estatuto dos Advogados, em seu art. 7º, XIII, assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração**, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

Não se tratando de processo sigiloso, a pretensão formulada pela requerente possui plausibilidade jurídica, a amparar a concessão da medida liminar pleiteada.

¹O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste mesmo sentido há decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas pela Ministra Ellen Gracie nos autos do MS 26.772, e pelo Ministro Maurício Corrêa nos autos e no MS 23.527-MC/DF, casos absolutamente similares ao ora analisado.

Aliás, neste diapasão, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, consolidando a jurisprudência da Corte sobre conteúdo e alcance do direito à vista dos advogados, fez publicar no *DJE* a Resolução n. 402, de 29.05.2009, que disciplina as rotinas burocráticas para a extração de cópia de autos de processos judiciais em tramitação no Tribunal. São particularmente relevantes as seguintes regras:

- 1) o direito à vista e à extração de cópias *independe de procuração juntada nos autos, salvo se houver segredo de Justiça ou indicação do Relator* (art. 1º, art. 3º § 2º);
- 2) a retirada dos autos para extração de cópias (“carga rápida”) pode ser condicionada à apresentação de requerimento escrito aos órgãos administrativos (art. 3º) ou ao relator, quando estiverem conclusos (art. 3º § 1º);
- 3) estagiário só tem direito à retirada se autorizado pelo advogado, por escrito (art. 2º);
- 4) é possível impor a extração de cópias nas dependências do Tribunal, de tal modo que os autos não saiam da Corte (art. 5º);
- 5) o advogado só terá ciência de ato ainda não publicado no DJE, se aceitar ser intimado antecipadamente (art. 3º § 3º).

A Lei Federal 8.906/94, que criou o Estatuto da Advocacia e a OAB, estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça; presta serviço público e exerce função social. Esse escopo de atribuições só pode ser cumprido mediante a garantia das prerrogativas profissionais,

Como se sabe, o Advogado, por essencial a função jurisdicional do Estado, converte a sua atividade profissional em prática inestimável de liberdade e

exercício de democracia. Para isso conta com a proteção legal de suas prerrogativas que devem ser exercidas com independência e sem restrições indevidas. Qualquer que seja o espaço institucional da atuação do advogado (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), a este incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na Constituição Federal e na pacífica e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerada a gravidade da situação que se apresenta e a iminência da lesão direta às prerrogativas dos advogados estabelecidas na Lei nº 8.906/94, cumpre deferir a liminar pretendida para sustar, até ulterior manifestação do Plenário deste CNJ, a Portaria 003/2010 02 editada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza-CE.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza-CE, solicitando informações, no prazo de 15 (dez) dias.

Dê-se ciência a Requerente.

Inclua-se, em mesa, para ratificação, na próxima Sessão do Plenário do CNJ.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator

CARTA DE INTIMAÇÃO nº 10411

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0006328-24.2010.2.00.0000

CLASSE: PCA - Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará

REQUERIDO: Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza-CE

INTIMADO: Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza-CE

ENDEREÇO: Fórum Clóvis Beviláqua, Rua Des. Floriano Benevides Magalhães 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE – CEP: 60811690

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI, RELATOR DO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO, QUE TRAMITA PERANTE ESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

INTIMO o Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza da Decisão Liminar deferida em 24/09/2010 (DEC5), cópia anexa, bem como encaminhado cópia do requerimento inicial para que preste informações no prazo de 15 dias.

DADO E PASSADO, em Brasília - DF, em 24 de setembro de 2010.

Aeda Valle Cavalcante

Chefe da Seção de Processamento de Feitos

Desde 1º de agosto de 2010, a Secretaria Processual do CNJ está devolvendo, sem autuação, as peças processuais e os documentos encaminhados em meio físico pelos magistrados, advogados, os Tribunais, órgãos e instituições públicas, as pessoas jurídicas em geral e pessoas cadastradas no e-CNJ, nos termos da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010.